



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2980

Processo: 0010738-87.2014.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$28.612.186,56

- Autor(s):
- NILO TRANSPORTES RODOVIARIOS L
 - SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGA LTDA
 - TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA

Réu(s): • Este Juízo

Decisão Interlocutória

1 – Recebo a petição de seq. 15.1 como emenda à inicial.

2 – Trata-se de recuperação judicial proposta pelas empresas Sedmar Serviços Especializados e Transportes Maringá, Ltda.; Taimer Transportes Aéreos e Rodoviários Maringá, Ltda. – EPP; e Nilo Transportes Rodoviários Ltda. – EPP, as quais declaram formar um só grupo econômico.

Afirmam, em suma, que em razão de crise econômico-financeira originada em meados de 2012, com a paulatina transferência da administração da empresa ao Sr. Jorge Sandrin, que já não mais administra o grupo, o conglomerado empresarial assumiu financiamentos de veículos para sua atividade fim, que é o transporte de cargas, em volume superior a capacidade financeira imediata, o que gerou novos e sucessivos empréstimos para saldar as parcelas dos financiamentos com as próprias instituições financeiras e as demais obrigações da empresa.

Sustentam ainda, que o ápice da crise econômico-financeira é contemporâneo ao ajuizamento desta recuperação, e que há iminente risco de paralisação da atividade empresarial, com o ajuizamento, pelas instituições financeiras, de diversas demandas de busca e apreensão de veículos que são bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, e que, inclusive, servem ao atendimento de contratos com os Correios (EBCT), que correm o risco de serem rescindidos caso se opere a apreensão dos bens.

Ressaltam, por fim, que há plena viabilidade na superação da crise econômico-financeira, sobretudo por conta de diversos contratos que garantirão, em tese, nos próximos anos, a entrada de R\$ 53.607.418,96, valor esse superior ao atual passivo declarado, de R\$ 28.612.186,56.

Pediram, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as



consequências legais, bem como requereram a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a imprescindibilidade dos veículos constantes nas relações de frota.

3 – Em *análise sumária* da inicial e sua emenda, bem como dos diversos documentos que a instrui, que juntos somam mais de 1600 páginas, há exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da Lei 11.101/2005); *aparentemente* as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais foram juntadas (art. 51, II); há relação nominal dos credores e dos empregados, apesar de não conter a qualificação completa de alguns deles (art. 51, III e IV); as certidões foram apresentadas e parecem estar regulares (art. 51, V e VII); foram juntados extratos das contas bancárias (art. 51, VII) bem como a relação das ações judiciais em face dos devedores (art. 51, IX) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI).

E, há prova de que o grupo exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se valeu anteriormente da recuperação judicial, tampouco foram declarados falidos ou condenados, o administrador ou sócio controlador, por nenhum dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 48).

Enfim, *em exame de cognição não exauriente*, verifico que estão presentes os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual *defiro o processamento da recuperação judicial* na forma do art. 52 da Lei nº 11.105/2005.

O deferimento acima, *todavia, não inclui os créditos expressamente excluídos por lei*, dentre os quais está o crédito do *credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e do arrendador mercantil*, por força da previsão do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese a argumentação da inicial, de que, para o modal de transportes é ordinária a utilização de veículos adquiridos por tais modalidades de crédito, e que a exclusão deles da recuperação a inviabiliza e contraria o espírito da própria lei, insculpido no art. 47, como sendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tal tese não convence.

Não há como perquirir qual foi o espírito do legislador, as reais razões de se excluir os créditos dos credores fiduciários e dos arrendadores da recuperação judicial, bem como se o legislador deixou de considerar as atividades de transporte ao estabelecer a restrição legal expressa combatida pelos requerentes. Qualquer incursão nesse sentido é mera conjectura e não pode ser considerada judicialmente.

De qualquer sorte, a recuperação judicial é altamente regulada pela lei que não é composta por cláusulas abertas ou conceitos jurídicos indeterminados, de modo que é quase um sistema hermético, fechado a valoração e sujeito as operações de subsunção, apenas.

E no combate levantado pelos requerentes, entre um princípio contido na própria lei e a restrição normativa, em tese, a tal princípio *estabelecido no mesmo texto*, não há como fazer prevalecer a exceção.



Ao prever um princípio o próprio legislador que o criou já estabeleceu os casos em que não se aplica, de modo que se imiscuir nessa discussão, por certo, e no mínimo, resultaria em violação a cláusula de separação de poderes (ou funções), esta sim num patamar bastante superior a lei ordinária (art. 2º, *caput*, da Constituição da República).

Em outras palavras, a interação normativa de primeiro grau, ou seja, a interação e exceção entre regras e princípios, deve ocorrer no mesmo nível de hierarquia. Isso permite que o legislador competente, que não é o juiz, excepcione os princípios que regem o código que ele mesmo criou.

Todo diploma normativo se baseia em princípios. Mas, todo diploma, pode criar situações excepcionais a estes princípios, dentro do próprio código, não se aplicam. Isso não é ilegal, ilícito ou inconstitucional. O que não é permitido, entretanto, é desrespeitar princípios normativos de hierarquia mais elevada, que no sistema brasileiro, estão insculpidos na Constituição da República e nas Convenções internacionais sobre direitos humanos.

Vale dizer, não se trata do conflito de uma regra *prevista em lei ordinária* com um princípio de categoria superior, previsto, *v.g.*, na Constituição da República.

A exemplo, se uma regra contida no Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecesse que os processos a ele sujeitos tramitassem com a mesma prioridade que os demais feitos civis, essa regra não deveria ser observada, não por violar o princípio da prioridade absoluta previsto no próprio Estatuto, mas por violar tal princípio previsto na Constituição.

Assim, indefiro o pedido de inclusão dos créditos em questão, do *credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e do arrendador mercantil* da presente recuperação, por expressa previsão legal.

O que, entretanto, não impede a suspensão, com ressalvas, das demandas que envolvam tais créditos, também por expressa disposição legal, como adiante será explicado.

Consequentemente:

3.1 – Nomeio administrador judicial o Sr. Marcio Roberto Marques, (Avenida Herval, 888, apto 804, centro, Maringá-PR, CEP: 87020-016, (44) 3259-1055, (44)9998-3335, marciofeeling@hotmail.com). Processos de recuperação judicial e de falência. (art. 52, I).

Int.-se-o para dizer se aceita o múnus.

3.2 – Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, todavia, ser em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores ser acrescida,



após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma do art. 69 (arts. 52, II e 69).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

3.3 – Ordeno a suspensão de *todas* as ações ou execuções movidas contra os devedores, *por 180 dias* na forma do art. 6º, §4º, as quais permanecerão no juízo onde se processam. Com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, *reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário.*

Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º.

As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelos devedores, imediatamente após a citação

Em relação às demandas de busca e apreensão de veículos e as de reintegração de posse, *determino a imediata suspensão, pelo mesmo prazo, à luz do permissivo da parte final do §3º do art. 49.*

Explicam os requerentes que os veículos descritos na relação de frota (doc. 17 a 17.02) são bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, e que a não suspensão das ações em curso e eventuais demandas que venham a ser propostas com o fim de buscar e apreender tais bens ou reintegrá-los na posse dos credores, causará dano irreparável as empresas recuperandas, pois inviabilizará a execução de diversos contratos firmados e em execução com os Correios (EBCT), inviabilizando, por consequência, a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, não permitindo a fim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, levando a degenerescência da empresa, dentre outras consequências.

A imprescindibilidade dos veículos mencionados pelos réus para o exercício da atividade empresarial é evidente.

As três empresas recuperandas, que se declaram integrantes do mesmo grupo empresarial, atuam no ramo de transportes de cargas, e os bens alienados fiduciariamente e arrendados por contratos de *leasing* prestam para tal fim, alguns inclusive, parecem ter sido adquiridos justamente para execução dos contratos firmados com a EBCT, de modo que é evidente o risco de paralisação da atividade empresarial e da inviabilização da recuperação judicial caso a suspensão legal não alcance tais bens.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro medida cautelar em caráter incidental, na forma do §7º do art. 273 do CPC, para o fim de reconhecer a imprescindibilidade dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial,



consistentes nos veículos descritos na relação de frota (*docs. 17 a 17.02 – seq. 1.98, 1.99 e 1.100*), e conseqüentemente, *em relação a tais bens*, na forma do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, impedir a reintegração na posse e a busca e apreensão, de modo a se impedir a retirada do estabelecimento dos devedores.

Observe-se o disposto no §3º do art. 52.

Em relação aos imóveis, indefiro a pretendida suspensão. É que o fato de serem a sede do grupo empresarial não os torna imprescindíveis ao exercício da atividade própria. As bases operacionais podem ser alocadas para outros espaços, sem que isso impeça o exercício da atividade empresarial, e, não há sequer começo de prova demonstrando a impossibilidade de substituição de tais bens. Assim, ausentes tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, indefiro o requerimento cautelar em relação a tais bens.

Quanto a este item, anoto, por fim, que é precoce a discussão sobre a improrrogabilidade do prazo de 180 dias, porquanto o prazo sequer se iniciou, e são desconhecidas as conseqüências práticas da suspensão, bem como das deliberações que serão tomadas na assembleia de credores, a ocorrer nesse interstício, de modo que a situação fática pode ser alterar drasticamente, e deliberar com base em conjecturas não é possível.

3.4 – Determino que os devedores apresentem contas demonstrativas *mensais* enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

Int.-se para tal fim, devendo as contas ser apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida.

3.5 – Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V).

Int.-se e expeçam-se as cartas.

3.6 – Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, com as matérias arroladas nos incisos I a III do §1º do art. 52.

4 – Intimem-se os requerentes para, no prazo *improrrogável* de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o plano de recuperação na forma do art. 53, *sob pena de convalidação em falência*.

Terão os credores o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial



suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora. Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

Defiro a ordem para sustação de protestos contra os requerentes.

5 – Indefiro o requerimento de sigilo da declaração de bens dos sócios, porquanto tais documentos, a princípios, são meras declarações e não estão sujeitas ao sigilo fiscal, e não há previsão legal nesse sentido.

6 – Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

No que for cabível, cumpra-se as disposições da Portaria 3/2012.

Em Maringá, 9 de Junho de 2014.

ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

